



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS n.º 03/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar serviços de construção de quadra esportiva no Bairro Santa Cecília, MG 040, n.º 595, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 657/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 05/05/2021, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **AGORA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito **MANTER** a decisão que considerou **INABILITADA** a empresa em comento.

Oportunamente, **COMUNICAMOS** que os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas: **GWM ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA M E, FRANTEC CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI, ENGEMINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, MGK ENGENHARIA EIRELI e ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA** consideradas habilitadas, serão abertos em sessão pública as **9h30mn do dia 07/05/2021**, no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG.

Sarzedo/MG, 05 de Maio de 2021.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 657/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA AGORA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO BAIRRO SANTA CECILIA, MG 040, Nº 595, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos de Procedimento Licitatório nº 35/2021 - Tomada de Preço nº 03/2021.

A empresa licitante AGORA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, alude em suas razões recursais que foi inabilitada erroneamente pela Douta Comissão de Licitação.

Segundo a Recorrente, a Comissão poderia ter auferido a autenticidade da certidão de regularidade fiscal municipal na sessão, conforme item 4.1.8, letra c, do edital.

Ademais, alega que foi comprovada a boa situação financeira da Recorrente através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e índice de solvência geral, conforme solicitado no item 4.1.5.2/b do edital, não podendo prosperar assim a alegação da Comissão, que o Capital Social da empresa é inferior a 10% do valor estimado da obra pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanização, alegação esta que culminou na inabilitação da Recorrente.

Por último, solicita que a empresa Recorrente seja habilitada no processo licitatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento apresentado para exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar



aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

II.I PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Observa-se que a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu aos 12 de abril de 2021 e as razões de recurso foram protocoladas aos 19 de abril de 2021; portanto tempestiva.

II.II DO DIREITO

I. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

O princípio da "vinculação ao instrumento convocatório" é um dos princípios licitatórios, estando previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles aduz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes." (grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o trâmite do processo licitatório.

Logo, não deve prosperar a alegação da recorrente, no que se refere à comprovação de regularidade municipal, uma vez que segundo as observações contidas no item 4.1.2 - Documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:, estabelece que a comprovação da regularidade fiscal será comprovada através de certidão, vejamos:

4.1.2 - Documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

(...)

Obs: a regularidade de que trata este tópico poderá ser comprovada através de certidão negativa e/ou positiva com efeito negativa. (grifos nossos)

Pois bem, ocorre que a empresa Recorrente não apresentou Certidão, e sim Documento Auxiliar da Certidão Positiva de Débitos, sendo este documento divergente do documento solicitado em edital.

Salienta-se, que no próprio documento apresentado pela Recorrente consta que o documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débito e situação fiscal, não substituindo a certidão.

Desta forma, não há que se falar em autenticação do documento, uma vez que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Ressalta-se que o documento apresentado, além de não estar em conformidade ao exigido em edital, informa que a empresa Recorrente se encontra em débito com o Município, tendo em vista a existência de parcelas em atraso referente ao PARCTO EM ATRASO, conforme podemos verificar nas pendências apresentadas no documento auxiliar. Verifica-se portanto, a ausência de documentação solicitada em edital.

Corroborando com o entendimento de vinculação do instrumento convocatório, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (grifos nosso)

Seguindo a mesma linha de raciocínio os Tribunais de Justiça deliberaram que:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE - SAABILIDADE DO ATO IMPOSSÍVEL - PRINCIPIO DA ISONOMIA E IMPESSALIDADE - RECURSO PROVIDO. Se o edital convocatório previu a apresentação de documentos para habilitação da sociedade de advogados que deveriam ser apresentados dentro do prazo de validade, qualquer documento em desconformidade a tal regra não deve ser acolhido e a respectiva empresa deve ser inabilitada. Autorizar a posterior juntada de documentos a um dos licitantes ofende gravemente o princípio da isonomia e da impessoalidade, cuja relevância a própria Constituição erigiu com importância específica. Liminar revogada. Recurso provido. TJ-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

b) Para efeitos de comprovação da boa situação financeira do licitante, serão avaliadas as demonstrações de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral, realizando-se cálculo de índices contábeis, adotando-se as seguintes fórmulas e pontuações:

b.1) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,00 (um.zero.zero): $IGL = \frac{\text{(Ativo Circulante)} + \text{(Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante)} + \text{(Exigível a Longo Prazo)}}$

b.2) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1,00 (um.zero.zero): $ISG = \frac{\text{(Ativo Total)}}{\text{(Passivo Circulante)} + \text{(Exigível a Longo Prazo)}}$

b.3) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1,00 (um.zero.zero): $ILC = \frac{\text{(Ativo Circulante)}}{\text{(Passivo Circulante)}}$

Desta forma, no tocante aos índices financeiros solicitados, a decisão da Douta Comissão necessita de reforma, uma vez que fora apresentado pela empresa Recorrente o solicitado em edital.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente, tendo em vista a ausência de apresentação de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeito Negativo referente a Regularidade Fiscal Municipal, em observância ao disposto no Edital Convocatório, entendimento respaldado pelo posicionamento dos órgãos de controle.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 05 de maio de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



Parecer 157/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA 122/2021

Destino: Procuradoria Geral - Sarzedo/MG

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 29 de abril de 2021

Prezado Senhor,

Venho através deste cumprimentá-lo cordialmente e ao ensejo encaminhar os autos do Processo Tomada de Preços n.º 01 2021 – Contratação de empresa para construção de quadra poliesportiva no Bairro Santa Cecília, objeto de recurso administrativo.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AGORA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.566.300/0001-78.

Tempestividade: o presente recurso foi recebido via email no dia 19/04/2021, insurgindo contra a sua inabilitação pela não apresentação Certidão de Débitos Municipais e Capital social inferior a 10% do estimado pela SMOU, conforme registro constante de Ata emitida em sessão pública no dia 12/04/2021, quando oportunamente o representante da empresa manifestou sua intenção de recorrer, portanto tempestivo.

Na data de 19/04/2021, recebido a peça Recursal, a Presidente da Comissão em observância a Lei 8.666/93, encaminhou a mesma as demais empresas participantes do certame para apresentação de razões de contra recurso. Concedido o prazo de 5 dias para manifestação, nenhuma das demais licitantes se manifestou.

Tendo em vista que o prazo legal para apresentação de contra razões expirou em 27/04/2021, a Presidente da Comissão, vem respeitosamente solicitar a esta Procuradoria Jurídica Municipal julgamento da peça em comento.

Sarzedo/MG, 29 de abril de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente – Portaria 119/2020

Att.: Sr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Sarzedo

Rua: Antônio Dias dos Santos, 148 – Centro – Sarzedo/MG Tel: 3577-6531